



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

11 MAR 2026

1º Secretário



PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

11 MAR 2026

Protocolo: 1.402/26

PROJETO DE LEI

Nº 1.303/26

AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL

Dispõe sobre medidas de adaptação razoável no ambiente escolar para estudantes com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece medidas de adaptação razoável no ambiente escolar, aplicáveis aos estudantes com deficiência e aos estudantes com transtornos do neurodesenvolvimento matriculados em instituições públicas e privadas de ensino no Estado de Rondônia.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º – Consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento as condições neurológicas que afetam o desenvolvimento cognitivo, comportamental, sensorial ou social do indivíduo, podendo interferir na atenção, na comunicação, na aprendizagem, na interação social ou na autonomia funcional.

Art. 2º – É assegurado ao estudante de que trata o art. 1º o direito de portar e consumir alimentos próprios no ambiente escolar, quando necessário em razão de comprovada seletividade alimentar, restrições alimentares, alergias ou outras condições específicas relacionadas à sua saúde ou desenvolvimento.

Parágrafo único – O exercício do direito previsto no *caput* poderá ser condicionado à apresentação, pelos pais ou responsáveis legais, de documento emitido por profissional habilitado, contendo a indicação da condição do estudante e orientações básicas relacionadas à sua alimentação.

[Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			
Art. 3º – As instituições de ensino deverão adotar, sempre que possível, ajustes nos sinais sonoros utilizados em sua rotina, de modo a adequá-los em intensidade, duração ou frequência, a fim de evitar desconforto sensorial, sofrimento ou crises em estudantes com sensibilidade auditiva. Art. 4º – O descumprimento das disposições desta Lei por instituições privadas de ensino sujeitará o infrator às seguintes medidas administrativas, observada a legislação vigente: I – advertência orientativa, na primeira ocorrência; II – multa administrativa, a partir da reincidência, fixada em regulamento, em Unidades Fiscais do Estado de Rondônia – UPF/RO; III – aplicação de multa em valor progressivo, nos casos de infrações reiteradas, nos limites definidos em norma regulamentar. Art. 5º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação. Plenário das Deliberações, 03 de março de 2026. Deputado JEAN MENDONÇA PL			



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa proposição que dispõe sobre a adoção de medidas de adaptação razoável no ambiente escolar destinadas a estudantes com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento, no âmbito do Estado de Rondônia, com o objetivo de promover a efetivação do direito fundamental à educação inclusiva, em consonância com a ordem constitucional vigente.

A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e estabelece, como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. No campo educacional, assegura que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O direito à permanência com qualidade no ambiente escolar constitui desdobramento lógico do direito de acesso, sendo imprescindível a remoção de barreiras que impeçam o pleno desenvolvimento do estudante.

O texto constitucional determina, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Tal comando não se limita à oferta formal de matrícula, mas impõe a adoção de medidas concretas que assegurem condições reais de inclusão.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, estabelece que os Estados Partes devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo adaptações razoáveis e medidas de apoio individualizadas eficazes. O conceito de adaptação razoável, consagrado também na Lei Federal nº 13.146, de 2015, refere-se às modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, requeridos em cada caso, a fim de assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições.





Assimilação Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			
No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe ao Poder Público o dever de assegurar sistema educacional inclusivo, vedando qualquer forma de discriminação e determinando a eliminação de barreiras que dificultem a participação plena e efetiva na sociedade. A legislação federal que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista reconhece essas pessoas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a obrigatoriedade de medidas inclusivas no ambiente escolar. É notório que diversos estudantes com deficiência ou com transtornos do neurodesenvolvimento apresentam necessidades específicas relacionadas à seletividade alimentar, alergias, restrições médicas ou hipersensibilidade sensorial, especialmente auditiva. A ausência de ajustes mínimos, como a possibilidade de portar alimento adequado à sua condição ou a adequação de estímulos sonoros excessivos, pode gerar sofrimento emocional, crises comportamentais, prejuízo ao processo de aprendizagem e até evasão escolar, configurando barreiras ambientais incompatíveis com o paradigma da educação inclusiva. A proposição ora apresentada não cria estruturas administrativas, não institui programas governamentais específicos nem impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo. Limita-se a explicitar medidas compatíveis com o conceito jurídico de adaptação razoável já previsto na legislação federal, conferindo maior segurança jurídica às famílias e às instituições de ensino quanto à adoção de providências simples, proporcionais e adequadas. Sob o aspecto federativo, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência, cabendo à legislação estadual suplementar as normas gerais editadas pela União, de modo a densificar comandos constitucionais e promover sua efetividade no âmbito local. As medidas propostas observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao preverem ajustes que não acarretam ônus desproporcional e ao condicionarem sua implementação à viabilidade técnica e à comprovação da necessidade, quando pertinente. Trata-se de providências de baixo impacto estrutural e alto alcance social, capazes de promover inclusão, prevenir discriminações indiretas e fortalecer o ambiente escolar como espaço de desenvolvimento integral.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. JEAN MENDONÇA – PL			
Registre-se, por fim, que semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Doutor Paulo, no Estado de Minas Gerais, por meio do Projeto de Lei nº 5.165/2026, o que demonstra a atualidade, relevância e pertinência do tema no cenário nacional, além de evidenciar tratar-se de iniciativa alinhada às melhores práticas legislativas voltadas à promoção da educação inclusiva. Dessa forma, a iniciativa revela-se constitucional, juridicamente adequada e socialmente relevante, representando avanço na consolidação de políticas públicas inclusivas no Estado de Rondônia, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria. Plenário das deliberações, 03 de março de 2026. Deputado JEAN MENDONÇA PL			

